CONDIÇÕES DE ACESSO À ACTIVIDADE SEGURADORA

Subsecção I - Seguradoras com sede no território cabo-verdiano

O Decreto-legislativo n.º 3/2010, de 17 de maio, estabeleceu o seguinte:

Artigo 13.º Condições e critérios para a concessão da autorização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização só pode ser concedida desde que todos os acionistas iniciais da seguradora se comprometam a:

a) Adotar a forma de sociedade anónima;

b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido neste diploma, devendo, na data do ato da constituição, encontrar-se realizado o referido montante mínimo, sendo o restante, se o houver, realizado no prazo de seis meses a contar daquela data; e

c) Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de três membros detendo poderes bastantes para, com efetividade, determinar a orientação da catividade da seguradora.

2. A concessão da autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

a) Aptidão dos acionistas fundadores para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, direta ou indiretamente;

b) Adequação e suficiência de meios humanos aos objetivos a atingir;

c) Adequação e suficiência de meios técnicos e recursos financeiros;

d) Localização em Cabo Verde da administração central da empresa de seguros; e

e) Compatibilidade entre as perspetivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;

Artigo 14.º Instrução do requerimento

1.O requerimento de autorização é dirigido ao Banco de Cabo Verde e instruído com os seguintes elementos:

a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da seguradora, que demonstre a respetiva viabilidade e o enquadramento da sua catividade nos objetivos da política económica e financeira de Cabo Verde;

b) Projeto de estatutos elaborado de acordo com as disposições legais vigentes;
c) Identificação dos acionistas fundadores, titulares de participação direta ou indireta, sejam pessoas singulares ou coletivas, com especificação do montante de capital social correspondente a cada participação;

d) Estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;

e) Acesta do órgão social competente dos acionistas que revistam a natureza de pessoas coletivas deliberando a participação na seguradora;

f) Declaração de compromisso de que, no ato da constituição da sociedade, e como sua condição prévia, se encontrará depositado no Banco de Cabo Verde o montante de capital social referido no artigo 35.º;

g) Certificado de registo criminal dos acionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respetivos administradores, diretores ou gerentes, quando pessoas coletivas, emitido há menos de 90 dias; e

h) Declaração de que nem os acionistas fundadores nem as sociedades ou empresas cujos controlos tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, diretores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou de falência.

2. O certificado referido na alínea g) pode ser, em relação a cidadãos estrangeiros, substituído por documento equivalente emitido há menos de 90 dias.

3. O requerimento de autorização é ainda instruído com um programa de catividades, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Condições gerais e especiais das apólices, tarifas e, no caso de se pretender explorar seguro de vida, as correspondentes bases técnicas;

b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;

c) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos, financeiros, bem como dos meios diretos e indiretos de pessoal e material a utilizar;

d) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários; e

e) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, em relação aos seguintes aspetos:

i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:

1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro direto, resseguro aceite e resseguro cedido;

2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro direto como para o resseguro aceite e cedido;

3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e custos administrativos;

ii. Número de trabalhadores e respetiva massa salarial;

iii. Demonstração dos fluxos de caixa;

iv. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas; e

v. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor.

4. As hipóteses e os pressupostos em que se baseia a elaboração das projeções incluídas no programa previsto no número anterior serão devidas e especificamente fundamentadas.

5. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser redigidos em português ou devidamente traduzidos e legalizados.

6. A instrução do processo deve incluir ainda um parecer de um atuário que cumpra os requisitos aplicáveis ao atuário responsável, sobre a adequação das tarifas, das provisões e do resseguro.

7. Os requerentes designarão de entre si um que a todos represente e vincule perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização ou de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 15.º Apreciação do processo de autorização

1. Caso o requerimento não se encontre em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, o Banco de Cabo Verde deve informar o representante dos requerentes das irregularidades detetadas, o qual dispõe de um prazo de 30 dias para as suprir, sob pena de caducidade e arquivamento do pedido findo esse prazo.

2. O Banco de Cabo Verde pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais que considere úteis ou necessários para a análise do processo, bem como levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

Artigo 16.º Notificação da decisão

1. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de 6 meses a contar da receção do requerimento ou, se for o caso, a contar da receção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2. A falta de notificação da decisão no prazo máximo referido no número anterior constitui presunção de deferimento tácito.

Artigo 17.º Caducidade da autorização

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a empresa de seguros não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou não der início efetivo à sua catividade no prazo de 12 meses, contados a partir da data da publicação da autorização.

2. Em casos devidamente justificados, o Banco de Cabo Verde poderá prorrogar, por uma só vez, os prazos do número anterior.

3. Compete ao Banco de Cabo Verde a verificação da constituição formal e do início da catividade dentro dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 19.º Revogação da autorização

1. Sem prejuízo do disposto em legislação complementar ou sobre sanções aplicáveis às infrações às normas da catividade seguradora ou à inexistência ou insuficiência de garantias financeiras mínimas, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;

b) A empresa de seguros cessar ou reduzir significativamente a catividade por período superior a seis meses;

c) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da catividade seguradora exigidas no presente diploma;

d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa seguradora, de modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;

e) Não ser efetuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização;

f) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3 do artigo 18.º ou ser retirada a aprovação do programa de catividades, nos termos do mesmo preceito; e

g) A empresa seguradora violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua catividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.

2. Entende-se como redução significativa da catividade, para efeitos da alínea b) do número anterior, sempre que se verifique uma diminuição de, pelo menos, 50% do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

3. Os factos previstos na alínea e) do n.º 1 não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pelo Banco de Cabo Verde, a empresa tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador que seja aceite.

Nota: para informações adicionais é indispensável consultar a Coletânea da Legislação Seguradora de Cabo Verde disponibilizada no site www.bcv.cv.